



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.011527/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.643 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente PAULO FERNANDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO. EFEITOS.

Retificação da declaração após o início do procedimento não produz efeitos sobre o lançamento tributário (Súmula CARF nº 33).

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A dedução de dependentes na declaração de ajuste anual do IRPF atrai, por força da legislação, os rendimentos auferidos pelos dependentes declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 16 de abril de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.986,73, além de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 23.854,39.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

“Venho por meio desta, solicitar a V. S^a. a impugnação da minha dívida junto a Receita Federal, haja vista que essa dívida se deu por conta desse

declarante, ter colocado erroneamente a esposa como dependente na declaração do ano de 2005.

Outrossim, sempre fiz minhas declarações e nunca deixei de pagar meus impostos. Assumo que errei, porém não acho justo pagar por uma quantia que não soneguei. Por isso peço a compreensão de V. S^a. e acredito que o bom sendo há de prevalecer.”

Foi apresentado pela Recorrente Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo o indeferido o pedido (fls. 04).

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 03) e (ii) declaração de ajuste anual (fls. 09 a 10).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, proferiu o acórdão nº 11-27.408 – 1ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que ao inserir a esposa como dependente, o interessado manifestou intenção de tributar os rendimentos do casal em conjunto. Dessa forma, como os valores percebidos pela esposa não foram incluídos na declaração do exercício em causa, está caracterizada a omissão de rendimentos.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que a relatora informa no acórdão a quo que por falta de informação da DIRF apresentada pela fonte pagadora não foi possível fazer a dedução da contribuição à previdência oficial. Pelo fato da empresa onde a esposa do Recorrente trabalhou estar sediada em São Paulo, não conseguiu o comprovante em tempo hábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo considerando o AR datado de 26/11/2009, às fls. 29 e o protocolo da peça recursal em 23/12/2009, às fls. 30.

Veza que o Recorrente optou por incluir sua esposa como dependente na declaração de ajuste anual impõe-se a tributação dos rendimentos omitidos recebidos pela dependente nos termos da IN SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

...

§ 8º **Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.**

Observe-se que nos termos da súmula 33 do CARF a retificação efetuada após a autuação não produz quaisquer efeitos quanto ao lançamento de ofício. Veja-se:

Súmula CARF n.º 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deste modo, não é possível promover a retificação das informações declaradas para fazer constar a dedução da contribuição à previdência não declarada pelo Recorrente, devendo ser mantido o lançamento tributário em sua íntegra.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto